PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042001-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANA PAULA MOREIRA GOES e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI -BA Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 33 C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/2006. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. TEMPO DECORRIDO APÓS A PRISÃO DO PACIENTE INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR, DESDE LOGO, EXCESSO DE PRAZO. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANCA NO JUIZ DO PROCESSO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I — Paciente preso em flagrante no dia 14/07/2022, acusado da prática do crime de tráfico de drogas associado ao porte de arma de fogo, por ter sido apreendido transportando no interior de um automóvel, uma pistola, calibre 9mm, munições, além de 550,56 g de maconha, separados em 216 porções, 216,53 g de cocaína, divididos em 150 microtubos plásticos, 0,98g de crack, fragmentados em 04 porções de plásticos incolores, 25,54g de crack, equivalente a 01 pedra, 3,97g de cocaína em forma de pó e pedras, e 5,49g de pó e pedras de cocaína. II - O paciente encontra-se, atualmente. custodiado há mais de 03 (três) meses. Entretanto, o tempo decorrido até o momento é insuficiente para configurar, desde logo, excesso de prazo, não só porque o processo já teve impulso do magistrado, mas também, porque os atos processuais não devem ser contabilizados isoladamente, incidindo o princípio da razoabilidade na contagem dos prazos processuais, flexibilizando-os, de acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência. III — Por outro lado, consoante noticiou a autoridade impetrada, já há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/11/2022. Assim, inexistindo descaso e abandono do processo, deve-se considerar dentro da moldura da razoabilidade, ou, ao menos, tolerável, alguma extrapolação na soma dos prazos legais. IV —Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação da paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido apreendido em flagrante, oportunidade em que se encontrava transportando na BA 099, Km 43, Barra do Pojuca, no interior de um automóvel, todo o material acima descrito. V - O Decreto Preventivo está suficientemente fulcrado em elementos concretos de convicção, até porque a Lei não exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, conforme bem configurado na hipótese dos autos em que foi ressaltada a necessidade de garantia da ordem pública e a inaplicabilidade de medidas diversas da prisão, narrando os fatos acima descritos, bem como que o paciente "após a ordem de parada determinada por guarnição policial" tentou fugir trafegando no veículo em que se encontrava, "efetuando disparos de arma de fogo, porém sem êxito", além de destacar que "o porte de arma de fogo, quando associado ao tráfico, intensifica ainda mais a periculosidade de ambos os crimes" os quais contribuem "para o elevado número de homicídios verificados atualmente". VI - Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos

fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da custódia cautelar. VII - Embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito e a necessidade de manutenção da ordem pública, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. VIII - No caso dos autos, a quantidade e a variedade das drogas, consubstanciadas em maconha, cocaína e crack, associado ao porte de arma de fogo, evidenciam ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IX - A cautelar, portanto, se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ORDEM DENEGADA HC 8042001-77.2022.805.0000 — CAMACARI RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042001-77.2022.805.0000, da Comarca de Camaçari, impetrado por ANA PAULA MOREIRA GÓES E RAMON ROMANY MORADILLO PINTO em favor de RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente iulgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042001-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANA PAULA MOREIRA GOES e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI -BA Advogado (s): RELATÓRIO I — ANA PAULA MOREIRA GÓES E RAMON ROMANY MORADILLO PINTO impetraram ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO, brasileiro, convivente, sem comprovação de atividade laborativa, CPF nº 860.804.055-71, residente e domiciliado na Av. Hilda, 145, bairro Pernambués, Salvador/Ba, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMAÇARI. Alegam que no dia 14/07/2022, o paciente foi preso em flagrante, posteriormente convertida a custódia em preventiva, acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06. Narram que a denúncia foi recebida no dia 22/08/2022, sendo designada audiência para o dia 21/09/2022, a qual não se realizou em face das férias da autoridade impetrada e da incompatibilidade de horário de sua substituta, sendo, então, a mencionada audiência redesignada para o dia 23/11/2022. Destarte, sustentam a existência de excesso de prazo, aduzindo que o paciente já se encontra preso há 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias sem o início da instrução criminal. Por outro lado, após tecerem longos comentários acerca dos requisitos legais para a decretação e manutenção da custódia cautelar, apontam a ausência de fundamentação baseada em dados concretos na decisão ora combatida, bem como a falta dos requisitos legais para a prisão do acusado. Com efeito, pugnam pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de conceder Alvará de Soltura/ Contramandado de Prisão a favor do paciente. Indeferido o pedido de

liminar, foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 35858663). A Procuradoria de Justiça, através do Parecer colacionado ao ID nº 36259471 da lavra do Dr. Nivaldo dos Santos Aquino, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042001-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ANA PAULA MOREIRA GOES e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI -BA Advogado (s): VOTO II - Trata-se de Habeas Corpus no qual se sustenta, inicialmente, a existência de excesso de prazo. Nas informações colacionadas ao ID nº 35858663, a autoridade impetrada esclareceu que: Segundo consta, fora oferecida denúncia em desfavor do ora Paciente, datada de 15/08/2022, por suposta conduta delitiva prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/2006. Despacho de ID nº 223599542 determinando a notificação do acusado e, na oportunidade, que fosse procedida a juntada de Certidão de Antecedentes Criminais e incineração da droga apreendida, após efetiva juntada do Laudo Toxicológico Definitivo. Certidão de Antecedentes Criminais juntada através do ID nº 223935611 e seguintes. Defesa prévia juntada através do ID nº 223946132, por intermédio dos causídicos devidamente habilitados no feito, sem preliminares de mérito, com rol de testemunhas, reservando-se a debater questões meritórias em sede de Alegações Finais e/ou Memoriais. Em ato processual sucessivo, fora prolatada Decisum interlocutório de ID nº 225476239 recebendo a denúncia e designando a audiência de instrução e julgamento para a data de 21.09.2022, às 09:30h, tudo conforme art. 56 da Lei de Drogas. Certificado a impossibilidade de realização da audiência, conforme ID nº 237205310 em razão das férias da magistrada deste Juízo e impossibilidade de realização pela substituta em razão da incompatibilidade de pauta desta. Por fim, anoto ainda que este Juízo redesignou a audiência de instrução e julgamento para data próxima, em 23.11.2022, às 10:45h, conforme Despacho de ID nº 237217560. Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso no dia 14/07/2022, encontrando-se, atualmente, custodiado há mais de 03 (três) meses. Entretanto, o tempo decorrido até o momento é insuficiente para configurar, desde logo, excesso de prazo, não só porque o processo já teve impulso do magistrado, mas também, porque os atos processuais não devem ser contabilizados isoladamente, incidindo o princípio da razoabilidade na contagem dos prazos processuais, flexibilizando-os, de acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência. Por outro lado, deve-se ter em vista que, consoante noticiou a autoridade impetrada, já há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/11/2022. Inexistindo descaso e abandono do processo, deve-se considerar dentro da moldura da razoabilidade, ou, ao menos, tolerável, alguma extrapolação na soma dos prazos legais. Ir contra tal raciocínio é fomentar pela insegurança jurídica, podendo-se cometer o absurdo de desatender aos anseios e necessidades sociais, pondo em risco o resultado do processo, os indivíduos a este relacionados e a própria sociedade, se toda vez que houver atraso no curso da instrução criminal, fosse procedida à revogação da custódia cautelar, sem que se analisasse, com a devida atenção, a situação concreta com vistas ao encontro do razoável. Assim, a designação da audiência, prevista, inclusive, para data tão próxima, aponta para a aplicação do princípio da razoabilidade, devendo-se, consequentemente, ser afastada neste momento, a alegação de excesso de prazo. Por outro lado, no

que se refere à alegação de ausência de fundamentação baseada em dados concretos na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, vê-se que consta do decreto preventivo (ID nº 35549061) que: RODRIGO OLIVEIRA BOTELHO, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 27/10/1996, filho de Karla Maria Oliveira Botelho, foi preso em flagrante em 14/07/2022, na BA 099, Km 43, Barra do Pojuca, por supostas infrações ao art. 14, da Lei nº 10.826/2003, e ao art. 33, da Lei n° 11.343/2006. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva. Durante a audiência de custódia, procedeu-se a oitiva do conduzido, do Parquet e da Defesa, como determina a Resolução nº. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça. O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão e, subsidiariamente, deferimento de liberdade provisória. É o breve relato. Fundamento. A redação dada ao art. 310, do CPP pela Lei 12.403/2011, determina que, ao receber o auto de prisão em flagrante e dar vistas ao Ministério Público, o Juiz deverá relaxar a prisão, se for ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos autorizadores para tal medida, e, se for o caso, conceder a liberdade provisória. [...] Sendo assim, o comportamento do conduzido, quando preso em flagrante, segundo relata o auto de prisão em flagrante, consubstanciou-se na prática de tráfico de drogas e no porte de arma de fogo, tendo, após a ordem de parada determinada por guarnição policial, tentado fugir, trafegando no veículo GM/Agile, cor preta, efetuando disparos de arma de fogo, porém sem êxito. Abordado e revistado, foram confiscados cocaína, crack e maconha, e uma pistola, calibre 9mm, com 23 munições de igual calibre, e 01 munição calibre .40, um kit Roni, para uso de pistola, e um celular. Os outros suspeitos transportados no automóvel não foram capturados. O tráfico de drogas na modalidade guarda, trazer consigo, ou de manutenção em depósito constitui crime permanente, cujo estado de flagrância perdura enquanto persistir a permanência, conforme gravado no art. 303, do Código de Processo Penal. Assim, em análise ao auto de prisão em flagrante lavrado, observa-se que o mesmo se encontra formalmente perfeito, preenchendo seus requisitos e pressupostos legais. Evidenciada a situação de flagrância no momento da prisão, promoveu-se a oitiva do condutor e das testemunhas, bem como as inquirição do conduzido, sendo-lhe entregue a nota de culpa. Foi juntado o auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo de exame de lesões corporais. De fato, o flagrante está regular, todas as formalidades foram atendidas, inexistindo motivos para relaxamento da prisão. De igual sorte, também não é possível a concessão de liberdade provisória, uma vez que presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva. Tampouco se mostram adequadas e suficientes a aplicação de outras medidas cautelares diversa da prisão. Laudo de constatação (fls. 44, ID 214700803) comprova a materialidade delitiva, registrando a apreensão de 550,56 de maconha, separados em 216 porções, 216,53g de cocaína, divididos em 150 microtubos plásticos, 0,98g de crack, fragmentados em 04 porções de plásticos incolores, 25,54g de crack, equivalente a 01 pedra, 3,97g de cocaína em forma de pó e pedras, e 5,49g de pós e pedras de cocaína. De mais a mais, o porte de arma de fogo, quando associado ao tráfico, intensifica ainda mais a periculosidade de ambos os crimes, sendo esta combinação uma das causas que contribuem, exempli gratia, para o elevado número de homicídios verificados atualmente. Demonstrada a periculosidade, infere-se que, em liberdade, os detidos representam grave ameaça à sociedade. E mais, o tráfico de drogas é uma das mais graves chagas da sociedade atual, sendo

causador de diversos estigmas como a desestabilização da estrutura familiar, o recrudescimento do número de dependentes químicos e fomento à prática de outros crimes, a exemplo de roubos, furtos e porte ou tráfico ilegal de armas de fogo. Deveras, tem-se que as particularidades do caso, de apreensão de quantidade altamente expressiva de estupefacinetes, digase de variadas espécies, e circunstâncias pessoais negativas admitidas pelo próprio flagranteado, e refletidas no ID 214893043, somadas, ainda, ao confisco de arma de fogo, evidenciam acentuada gravidade e reprovabilidade da conduta, a ensejar uma resposta estatal mais severa, como a restrição da liberdade de locomoção. Ademais, tendo em vista os autorizativos legais previstos nos arts. 312, do CPP, que prezam, entre outros, pela garantia da ordem pública, além de haver indícios suficientes de autoria e existência de materialidade, tais elementos corroboram à demonstração da imperiosidade da segregação processual, não se recomendando a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. É o que aflora dos autos no presente momento. Depreende-se, portanto, a necessidade e adequação da medida no sentido de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, acautelando-se o meio social e garantindo-se a credibilidade da justiça. [...] Além disto, a Lei nº 12.403/2011, alterando a redação dada ao art. 313, I, do CPP, impõe que a prisão preventiva será decretada quando se tratar de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade cujo máximo seja superior a 04 (quatro) anos. É o que se verifica no caso em análise, e em virtude das penas máximas cominadas, é necessária, neste momento, a decretação da prisão preventiva. [...] Pelo exposto, à míngua de vícios processuais, acolhendo a representação policial, bem como o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o AUTO de PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RODRIGO OLIVEIRA BOTELHO, já qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Não é demais lembrar que, em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação da paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido apreendido em flagrante, oportunidade em que se encontrava transportando na BA 099, Km 43, Barra do Pojuca, no interior de um automóvel, uma pistola, calibre 9mm, munições, além de 550,56 g de maconha, separados em 216 porções, 216,53g de cocaína, divididos em 150 microtubos plásticos, 0,98g de crack, fragmentados em 04 porções de plásticos incolores, 25,54g de crack, equivalente a 01 pedra, 3,97g de cocaína em forma de pó e pedras, e 5,49g de pó e pedras de cocaína. Da leitura do mencionado decreto, constata-se que a autoridade impetrada bem ressaltou a necessidade de garantia da ordem pública e a inaplicabilidade de medidas diversas da prisão, narrando, inclusive, que o paciente "após a ordem de parada determinada por guarnição policial" tentou fugir trafegando no veículo em que se encontrava, "efetuando disparos de arma de fogo, porém sem êxito", além de destacar que "o porte de arma de fogo, quando associado ao tráfico, intensifica ainda mais a periculosidade de ambos os crimes" os quais contribuem "para o elevado número de homicídios verificados atualmente". Portanto, vê-se que a apontada decisão encontrase suficientemente fulcrada em elementos concretos de convicção, até porque a Lei não exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine. A doutrina e a jurisprudência vêm consolidando o entendimento no sentido de que a

gravidade em concreto do delito, a periculosidade do agente e o modus operandi podem justificar a prisão provisória para a preservação da ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5º Turma, AgRg no RHC n. 168.302/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. 11,79 KG DE MACONHA; 130,62 G DE CRACK E 31,94 G DE COCAÍNA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. A Lei n. 13.964/2019 - o denominado "pacote anticrime" - alterou o art. 315, caput, do CPP, e inseriu o § 1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos, reforçando o caráter excepcional da custódia cautelar. 3. In casu, as instâncias ordinárias apontaram prova da existência dos delitos e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, com base em elementos concretos dos autos, mormente as circunstâncias da conduta criminosa, pois consta do decreto preventivo que a polícia já havia sido informada 30 dias antes, a respeito de um casal vindo do Estado do Maranhão, que comercializava grande quantidade de drogas e, por ocasião da prisão em flagrante foram apreendidos 31,5 tabletes de maconha, com peso líquido de 11, 79 kg; 2 porções de crack, pesando 130,62 g; 1 porção de cocaína, com massa líquida de 31,94 g, além de diversos aparelhos celulares, balanças de precisão e a quantia de R\$402,00 (quatrocentos e dois reais), tudo a fundamentar a prisão cautelar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu (RHC n. 113.892/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2019), possuindo ainda entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (HC n. 515.676/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019). 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 6º Turma, AgRg no HC n.

753.404/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM TRANSPORTE INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA, MODUS OPERANDI, OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (mais de um quilograma de cocaína) em transporte interestadual. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC n. 166.499/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/9/2022.) Outrossim, no que se refere aos requisitos necessários para tal prisão, deve-se destacar que se confia ao Magistrado aquilatar da presença de requisito à denegação da liberdade provisória, posto que possível, inclusive, a decretação da prisão preventiva, independentemente das qualidades do agente, pois ele vive os acontecimentos, como se fora um termômetro para medir a tensão coletiva. E, por isso, é que a lei lhe confere certa discricionariedade, no particular. Por outro lado, não é demais ressaltar que, em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, existe a preocupação do Legislador ao reprimir de forma mais severa tal delito, em razão das consequências danosas causadas à sociedade, já que se trata não de crime que atinge diretamente a bem jurídico de determinada pessoa, mas a toda a sociedade. É pacífico que o fato de o Paciente residir no distrito da culpa, possuir residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito não exclui a possibilidade de ser decretada e mantida contra ele uma prisão cautelar, se permanecem presentes os seus requisitos autorizadores. Em sendo assim, exige-se o balanceamento de valores em oposição: de um lado o "jus libertatis" do indivíduo, que se revela, à primeira vista, perigoso, intranquulizando a comunidade; de outro, os interesses relevantes da sociedade, de manutenção da paz social, não sendo possível, no caso concreto, se permitir a reiteração da prática delituosa, de forma que não há como assegurar que, posto em liberdade, o paciente não atente novamente contra a ordem pública. Por outro lado, embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito, a quantidade da droga e o modus

operandi, são elementos que afastam a aplicação de outras medidas diversas da prisão. Na mesma linha de raciocínio: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE, GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (798,80G DE MACONHA E 28G DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal — CPP. Deve. ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria das drogas aprendidas — 229 porções de maconha e 1 tijolo desta mesma substância (total de 798,80g) e 22 microtubos de cocaína (aproximadamente 28g) —, além das circunstâncias em que o delito foi cometido, em que o paciente estava associado a um adolescente e as drogas foram encontradas em sua residência, juntamente com a quantia em dinheiro de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública, "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRq no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5ª Turma, HC 599.030/ SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 16/11/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus. 2. A

prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada no fato de ter sido apreendida com o Agravante substancial quantidade de entorpecente, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. Precedente. 4. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6^a Turma, AgRg no HC n. 772.182/RS, Rel. Min. Laurita Vaz. DJe de 24/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE, GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS, MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. In casu, a segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atividade criminosa, isto porque o recorrente e demais corréus foram surpreendidos na posse de grande quantidade de entorpecentes - quase 20 guilos de cocaína e mais de 131 guilos de maconha -, além de maguinários utilizados para o tráfico de drogas (balança de precisão, máquina de cartão de crédito, aparelhos celulares e uma máquina tipo prensa). 3. Noutro giro, "São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do modus operandi que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas" (AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022). 4. Ademais, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se guando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). 5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5º Turma, AgRg no RHC n. 170.872/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. PROGNÓSTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios

suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida: 128 (cento e vinte e oito) pedras de crack, com massa de 33,50g (trinta e três gramas e cinquenta centigramas), além de mais 03 (três) pedras, com peso de 30,81g (trinta gramas e oitenta e um centigramas), e 01 (uma) porção, totalizando 19,09g (dezenove gramas e nove centigramas), da mesma substância. Consignou, ainda, o Tribunal de origem que a movimentação do material ilícito se dava na presença de crianças. Em depoimento extrajudicial, os policiais consignaram que o imóvel se localizava nas proximidades de um hospital, bem assim que o autuado pertence a uma das principais facções criminosas atuantes na região: "turma da feirinha/chumbizeiras". Além disso, afirmaram tratar-se de "indivíduo violento e de alta periculosidade", fundamentação que justifica a prisão, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseguente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5^a Turma, AgRg no RHC n. 171.448/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/10/2022.) No caso dos autos, a quantidade e a variedade das drogas, consubstanciadas em 550,56g de maconha, 216,53g de cocaína, 0,98g de crack, fragmentados em 04 porções de plásticos incolores, 25,54g de crack, equivalente a 01 pedra, 3,97g de cocaína em forma de pó e pedras, e 5,49g de pó e pedras de cocaína, associado ao porte de arma de fogo, evidenciam ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Como se vê, no caso em tela a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Desta forma, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pelos impetrantes não podem ser admitidos, e não havendo ilegalidade na prisão dos pacientes, impõe-se a denegação da ordem. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, denegase a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a)